

Acórdão: 20.411/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000196257-99
Recurso Inominado: 40.100135919-91
Recorrente: Bert Sucos Ltda - ME
IE: 001065751.00-92
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/09 a 30/04/13, apuradas mediante o confronto entre os valores declarados pela Contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e/ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS) e os documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento de outro contribuinte, Bert Lanche Ltda, IE 367.098816.0090, por meio do AAD nº 001929, de 17/05/13. Esses documentos apurados pelo Fisco continham informações das vendas realizadas pela Autuada, discriminadas por dia e turno e consolidadas mensalmente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação, em relação às mercadorias com tributação normal, ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.291/13/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para aplicar a redução prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, relativamente às operações sujeitas à substituição tributária.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados à fl. 226.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimado (fls.227/228) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 230/236), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pelo Fisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 237/240.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Tendo em vista as ocorrências mencionadas no Recurso Inominado apresentado, que discorda da liquidação efetuada, faz-se necessária a exposição de alguns esclarecimentos, tal qual apresentados pela autoridade lançadora.

Nesse contexto, a Recorrente apresenta duas fórmulas de cálculo equivocadas.

Na primeira, argumenta que a alíquota aplicável para lanchonetes é de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), nos termos do item 20, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, devendo ser utilizado o limitador de duas vezes e meia o valor do imposto a ser calculado sobre essa alíquota.

Porém, o referido dispositivo trata da redução da base de cálculo para o fornecimento de alimentação - **excluídas as bebidas**, quando promovida por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares.

Assim, o fornecimento de alimentação já foi tributado à alíquota de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), de ICMS, sendo aplicado o limitador de duas vezes e meia o valor do imposto para a cobrança da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que está em discussão, portanto, é a cobrança da multa isolada referente às mercadorias não tributadas no presente Auto de Infração, e sujeitas à sistemática da substituição tributária. É, justamente, o caso de bebidas, refrigerantes e cigarros, que têm a alíquota incidente de 18% (dezoito por cento) ou 25% (vinte cinco por cento), não cabendo, portanto, a aplicação do referido limitador.

Embora, a decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento para aplicar a redução prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, relativamente às operações sujeitas à substituição tributária, ela não acarretou nenhum impacto no crédito tributário como pode ser verificado à fl. 226, uma vez que o Fisco por não ter o valor das saídas por produto, para efeito de cálculo, foi utilizada a alíquota mais baixa 18% (dezoito por cento), de forma mais benéfica ao Contribuinte.

No segundo caso, também se equivoca a Recorrente, ao sustentar que o cálculo da penalidade isolada deveria ser elaborado com base no ICMS apurado e exigido pelo Fisco no Auto de Infração.

Não é, no entanto, o que estabelece a legislação, *in verbis*:

Lei Estadual nº 6.763/1975:

Art. 55 - (...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (grifou-se).

Vê-se então que a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto **incidente na operação**, ainda que a forma de cobrança seja por substituição tributária, que é o caso em tela.

A tese de cálculo apresentada pela Recorrente está disciplinada no § 3º do art. 55, da Lei nº 6.763/75, que deve ser aplicada para os casos de constatação de infração pela **fiscalização de trânsito** e não tem relação com a presente autuação. Veja-se:

Lei Estadual nº 6.763/1975:

Art. 55 - (...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto **cobrado na autuação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não restaram dúvidas quanto à correção dos cálculos elaborados pelo Fisco no tocante ao valor da multa isolada aplicada sobre as saídas desacobertas de documentação fiscal referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alex dos Santos Ribas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

IS/T